



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13963/000.105/94-12
RECURSO Nº : 02.289
MATÉRIA : CONFINS - DE 04/1992 A 12/93
RECORRENTE : BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-03.942

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO: Não se conhece do recurso apresentado após o prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Recurso nº 02.289

Processo nº 13963.000105/94-12 COFINS: 04/92 A 12/93
Recorrente : BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA
Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS (SC)

Acórdão nº 108-03.942

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 12/14, para exigência da contribuição destinada à seguridade social - COFINS, incidente sobre o faturamento da empresa dos meses de abril/92 a dezembro/93, nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente.

Irresignada, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 04.04.94, em cujo arrazoado de fls. 31/46 alegou a inconstitucionalidade da exigência da COFINS, pelo fato de possuir esta contribuição o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo do PIS.

Alegou, ainda, ter a contribuição a mesma base de cálculo dos "*impostos circulatorios (ICMS, IPI, ISS)*" e que entende ser incabível a aplicação da TRD como índice de atualização monetária, citando diversas decisões e doutrina que entende militarem a seu favor. Invoca que a UFIR, criada pela Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 não poderia ser aplicada no exercício 1992, por ter sido publicada no D.O.U de 31.12.91, e que só veio a ter publicidade no ano seguinte, afrontando os princípios constitucionais da anterioridade, irretroatividade e o da publicidade.

Ao final, requer a exclusão da multa, tendo em vista que sua aplicação não pode ser feita em empresas concordatárias, transcrevendo decisão do Supremo Tribunal Federal que entende aplicável ao caso concreto.

A autoridade de primeira instância decidiu o litígio mantendo integralmente o crédito tributário lançado, ante o argumento de que não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei, e rechaçou as alegações da impugnante argumentando que a TRD não foi utilizada com fator de correção monetária, mas sim como juros de mora, o que está de acordo com a Lei nº 8.218/91. Quanto à Lei 8.383/91, transcreveu ementa do Parecer PGNF/CRJN/Nº 858/92, publicado no DOU de 05.08.92, que concluiu pela sua eficácia para regular os fatos geradores a partir de 01.01.92.

Com relação ao pedido da Impugnante para cancelar a multa exigida, tendo em vista a alegação de tratar-se de empresa concordatária, fundamenta a autoridade julgadora que "*não se encontra nos autos qualquer evidência desta afirmação.*" (fl.52)

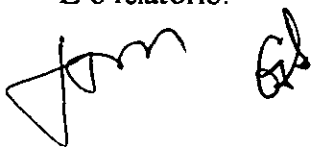


Cientificada da decisão em 24.05.94 (AR de fls. 54), deduziu a autuada recurso voluntário protocolizado em 24.06.94, em cujo arrazoadado de fls.55/67, alega que, tendo em vista a via administrativa não reconhecer a inconstitucionalidade de lei, requer que o montante do débito apurado no auto de infração seja compensado com contribuições pagas a maior ao PIS e ao FINSOCIAL, que estão sendo discutidas na via judicial, através dos processos nºs 94.0002918-7 e 94.0002911-0, que tramitam na 1ª. Vara Federal de Florianópolis/SC, informando a Recorrente que *“já foi concedida a liminar em mandado de segurança nos referidos processos (conforme certidão em anexo)”* (fls.56).

Quanto a aplicação da TRD como juros de mora e quanto a utilização da UFIR como índice de correção monetária, a Recorrente reitera serem inconstitucionais, transcrevendo diversas decisões que entende militarem a seu favor. Contesta, ainda, a incidência do que chamou de “multa moratória”, alegando que a *“origem do débito e da discussão está sendo uma denúncia espontânea do contribuinte, que ao confessar o débito, não deve ter a mesma sanção (multa) daquele que se omite de prestar as informações”* (fls. 64). Para tanto, invoca o art. 138 do Código Tributário Nacional, alegando que *“... é patente a espontaneidade da declaração no (sic) D.C.T.F., caracterizando a exclusão da responsabilidade tributária”*. (fls. 65)

Por último, repete que a Recorrente é concordatária, juntando aos autos decisão do Poder Judiciário de Santa Catarina, datada de 07.07.92, que acolheu o pedido feito pela empresa de concordata preventiva dilatória, pelo que requer a exclusão da multa moratória. (fls.68/69)

É o relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a signature that appears to be 'Jm' with a large, sweeping initial stroke. To its right is a set of initials, possibly 'Gd', written in a more compact, cursive style.

Recurso nº 02.289

Processo nº 13963.000105/94-12 COFINS: 04/92 A 12/93
Recorrente : BPM PRÉ-MOLDADOS LTDA
Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS (SC)

Acórdão nº 108-03.942

V O T O

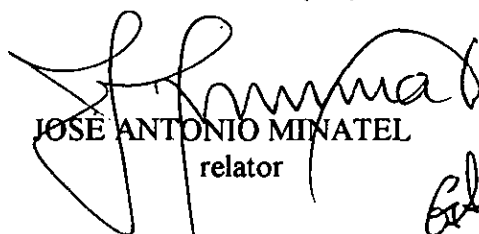
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL- relator:

O recurso é intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido. Conforme se vê do relato, a empresa foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 24.05.94 (terça-feira), data que aparece consignada em três oportunidades no AR de fls. 54. Assim, o prazo para recurso teve início no dia seguinte (25.05.94, quarta-feira), completando-se a contagem dos 30 (trinta) dias, prevista no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, no dia 23.06.94 (quinta-feira).

A petição do recurso voluntário não só veio a ser protocolizada no dia seguinte (24.06.94), mas também datada do mesmo dia, isto é, foi elaborada quando já transcorrido *in albis* o prazo recursal.

Dada a inquestionável intempestividade, louvo-me no consagrado *dormientivus non socorriti jus*, para declinar meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões (DF), 08 de janeiro de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator